



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
CumPrSe 0000937-13.2023.5.13.0003  
REQUERENTE: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO E OUTROS (4)  
REQUERIDO: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO  
EST DA PB

Expedida em: 13/09/2023 11:01

#### NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

**DESTINATÁRIO: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E  
DO EST DA PB  
AVENIDA CAPITAO JOSE PESSOA , 89, JAGUARIBE, JOAO PESSOA/PB - CEP:  
58015-170**

#### INTIMAÇÃO:

Fica a parte acima intimada do despacho ID 23ea20f, de teor seguinte: "Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, é importante esclarecer que este processo, que faz parte do acervo do Juiz Substituto fixo desta Vara, que se encontra em gozo de férias regulares, foi ajuizado em 08 de setembro, data que foi decretado como ponto facultativo pela presidência do TRT13. Também é importante destacar que, mesmo com o ponto facultativo decretado, a ação não foi direcionada pelos autores ao sistema de plantão, mas pela via ordinária, no sistema de sorteio eletrônico das Varas de João Pessoa. Assim, os autos só foram conclusos pela Secretaria para o juiz titular no dia 12/09/2023 e, portanto, a análise do pedido de tutela por este magistrado foi em 24 horas.

Dos pedidos formulados em tutela de urgência Nesta ação de cumprimento provisório de sentença, os autores pedem, em tutela de urgência, as seguintes providências (id. e886b9c, fls. 13 e 14): "a) DETERMINAR, O AFASTAMENTO IMEDIATO E DE FORMA INCONTINENTE DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Fls.: 2

DEMANDADO, A FIM DE QUE SE EVITE DANO IRREPARÁVEL A CATEGORIA, NO QUE SE CONSTITUI EM ATOS NULOS E TOMADAS DE DECISÕES QUE PODERÃO SER ANULADAS, ANTE VÍCIOS FORMAIS CONTINUAMENTE PRATICADOS PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO DEMANDADO, VEZ QUE OS MANDADOS DOS RESPECTIVOS DIRETORES ENCONTRAM-SE SUBJUDICE POR VIOLAÇÃO AO ESTATUTO E NÃO PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E ASSEMBLEIAS, O QUE ACARRETOU EM ANULAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO;

b) A FIM DE QUE O SINDICATO DEMANDO [sic] NÃO TENHA PERÍODO DE ANACEFALIA [sic] ADMINISTRATIVA, OS AUTORES REQUEREM A ESTE JUÍZO QUE DETERMINE A NOMEAÇÃO DA DIREÇÃO DO STIUPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA, COM SEDE NA RUA TAVARES CAVALCANTE, Nº 199, CENTRO, CAMPINA GRANDE -PB, ENTÃO SINDICATO DA MESMA CATEGORIA E MAIS ABRANGENTE - ESTADO DA PARAÍBA, PARA PERMANECER PROVISORIAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO REQUERIDO, ATÉ A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE NOVO PROCESSO ELEITORAL, CONFORME DETERMINAÇÃO DA R. SENTENÇA.

Para fundamentar o pedido, os autores invocam o artigo 300 e seguintes do CPC, alegando, entre outras razões, a presença do "PERIGO DA DEMORA, a FUMAÇA DO BEM [sic] DIREITO, bem como a POSSIBILIDADE DA REVERSIBILIDADE E A EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, dos atos praticados pelos representantes do Demandado, praticando atos NULOS, que causam prejuízos aos trabalhadores e a Instituição que é o Sindicato Executado." De acordo com o artigo do CPC acima referido, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito ou mesmo a "fumaça do bom direito", ainda que a sentença proferida nos autos do processo 0000578-15.2019.5.13.0032 tenha sido favorável aos autores desta ação, e o E. TRT13 tenha mantido quase que integralmente a decisão de primeiro grau, aquele processo está aguardando a apreciação pela instância superior, como se verifica em sua movimentação processual. Portanto, entendo que não cabe, nestes autos, determinar a destituição da diretoria de um sindicato e a nomeação dos diretores de outra entidade sindical para administrá-lo, sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0000578-15.2019.5.13.0032.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do direito, decorrentes do perigo da demora, no caso dos autos, observa-se que a sentença que se pretende cumprir provisoriamente é de 10 de setembro de 2020, ou seja, foi publicada há pouco mais de três anos, e de lá para cá, certamente muitos atos foram praticados por pessoas que estão à frente da diretoria do sindicato réu, não

havendo que se falar, somente agora, em perigo de demora que pudesse causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco que, entre os relatos da inicial, os autores se referem à convocação pelo sindicato executado, de uma assembleia extraordinária para o dia 11 de setembro de 2023, para discutir alteração do estatuto. Essa convocação está entre os diversos atos que, como dito acima, certamente foram praticados desde a sentença (proferida há três anos) até agora, não se podendo presumir que se trate de único ato supostamente nulo praticado pela sua diretoria. Nesse sentido, é importante registrar que os pedidos de tutela de urgência não se referem especificamente à realização ou não da assembleia, mas ao afastamento imediato da diretoria do sindicato executado, com a substituição pela direção do STIUB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA, COM SEDE NA RUA TAVARES CAVALCANTE, Nº 199, CENTRO, CAMPINA GRANDE -PB. Desse modo, mesmo que os autos só tenham sido conclusos para mim depois do dia 11 de setembro (data prevista para a assembleia), esse fato não fez perder o objeto dos pedidos em tutela de urgência.

Desse modo, por entender que ao caso em apreço não se aplica o previsto no Art. 300 do CPC, pois não restam comprovadas a probabilidade do direito à imediata substituição da diretoria do sindicato executado, em sede de execução provisória da sentença exarada no processo 0000578-15.2019.5.13.0032, não transitada em julgado, tampouco o perigo da demora capaz de ensejar perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista que a sentença foi prolatada há três anos, indefiro os pedidos em tutela de urgência formulados pelos autores. Notifiquem-se os autores desta decisão. Notifique-se o demandado, por Oficial de Justiça, para, querendo e no prazo de quinze dias apresentar resposta quanto aos termos da petição inicial".

13 de setembro de 2023

JOAO PESSOA/PB, 13 de setembro de 2023.

**JOSE AILTON FELIX DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE AILTON FELIX DE SOUZA - Juntado em: 13/09/2023 11:09:13 - 8a40755  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2309131109077300000022503549?instancia=1>  
Número do processo: 0000937-13.2023.5.13.0003  
Número do documento: 2309131109077300000022503549